



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Natureza: Concurso Público / Nomeação / Recurso de Reconsideração

Responsável: Allan Felipe Bastos de Sousa – Prefeito

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Interessada: Maria do Socorro Rodrigues Virgulino

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Edital 001/2019. Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Candidata desclassificada no momento da nomeação para o cargo de Professor QPM-PR-2-Educação Infantil por não possuir nível superior de escolaridade, conforme previsto em lei municipal. Lei Federal (Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) vigente ao tempo do fato dispende em sentido diverso. Irregularidade do ato de desclassificação. Restabelecimento da legalidade. Prazo para anulação do ato e convocação da candidata. Edital de concurso ou lei municipal não podem contrariar os termos dispostos na Lei Federal 9.394/96, exigindo requisitos superiores ao da referida norma para o cargo de magistério nas séries iniciais do ensino fundamental. Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, ‘b’, e XVII). Pressupostos recursais preenchidos. Mérito. Alegações recursais insuficientes para modificar a decisão. Permanência da irregularidade motivadora da decisão recorrida. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01764/20

RELATÓRIO

Ao julgar, na sessão plenária do dia 21 de julho de 2020, a análise da desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO no âmbito do concurso público, homologado em 30/05/2019, sob a responsabilidade do Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes na municipalidade, conforme Edital 01/2019, analisado nos autos do Processo TC 05003/19, esta Câmara decidiu, por meio do Acórdão AC2 - TC 01372/20, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

1) JULGAR IRREGULAR o ato de desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO, aprovada para o cargo de Professor QPM-PR-2-Educação Infantil no Município de Pedra Branca;

2) ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, para o restabelecimento da legalidade, anulando o ato administrativo de desclassificação e promovendo a devida convocação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO, aprovada para o cargo de Professor QPM-PR-2-Educação Infantil no Município de Pedra Branca, observando, ainda, na verificação de acumulação de cargos de Professor, o disposto no Acórdão APL – TC 00118/19; e

3) DETERMINAR, após esgotados os prazos recursais e cumprida a decisão, a anexação deste processo ao Processo TC 05003/19.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 271/280.

Ao examinar a documentação encartada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 287/291, no qual concluiu pela improcedência das alegações apresentadas e pela manutenção da decisão desse Tribunal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 294/298, opinou da seguinte forma:

ANTE AO EXPOSTO, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pugna **pelo conhecimento** do recurso apresentado pelo Sr. ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão AC2 - TC 01372/20**.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

Quanto a contagem dos prazos processuais em dias, conforme disposto no artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal, serão considerados os dias úteis. Portanto, o recurso foi interposto em 11/08/2020 enquanto o termo final ocorrera em 18/08/2020, conforme certidão à fl. 282.

No mérito, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado busca justificar a desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO, aprovada para o cargo de Professor QPM-PR-2-Educação Infantil no Município de Pedra Branca.

Em síntese, o gestor apresentou as mesmas alegações já exaustivamente analisadas pela Auditoria anteriormente. Eis o pronunciamento da Unidade Técnica às fls. 287/291:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

3 EXPOSIÇÃO DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise do recurso apresentado, esta auditoria evidenciou a improcedência das alegações recursais, tendo em vista que, além de repetir, em síntese, a defesa (páginas 53 a 58) do que fora apontado no relatório inicial (páginas 31 a 33), já devidamente analisada nos autos, o recorrente apresentou apenas um argumento novo, de que não poderia cumprir a decisão desta Corte, em razão da vedação do artigo 21, inciso II da LRF, segundo o qual é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou Órgão, o que não merece acolhida, porquanto a desclassificação da candidata ocorrera em 23 de março de 2020 (página 09), muito antes do início daquele período proibitivo (05 de julho de 2020), além do que os atos de convocação e nomeação da candidata não decorrem da vontade do gestor, a estarem sujeitos àquela proibição, mas impostos por este Órgão de Controle externo.

Alegou o recorrente que: (1) o concurso público foi analisado por este Tribunal e julgado regular com ressalvas, sem determinar qualquer mudança no edital; (2) a candidata, regularmente convocada não preencheu um dos requisitos para a investidura, a saber a conclusão de curso superior de pedagogia, razão pela qual foi desclassificada; (3) a exigência de curso superior está prevista no art. 1º, §1º, II, da Lei Municipal 451/2013; (4) a candidata exerce o cargo de Serviços Gerais no Município de Santana dos Garrotes, sendo vedada a acumulação; e (5) a Lei de Responsabilidade Fiscal veda o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Os quatro primeiros pontos já foram objeto de análise na decisão recorrida, nos seguintes termos:

De início, o fato de o concurso haver sido julgado regular, não obsta ao Tribunal de Contas examinar a legalidade dos subsequentes atos de admissão de pessoal.

Nos termos do art. 22 inciso XXIV da CF/88, a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional pertence à União. Portanto, edital de concurso ou lei municipal não podem contrariar os termos dispostos na Lei Federal 9.394/96, exigindo requisitos superiores ao da referida norma para o cargo de magistério nas séries iniciais do ensino fundamental.

No caso em análise, qual seja, a exigência de nível superior para o exercício de magistério na educação infantil (creches e pré-escolas) e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, contraria os termos prescritos no art. 62 da Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei Federal 9.394/96), que estabelece o nível médio como formação mínima para exercer a citada função. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, **admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental**, a oferecida em **nível médio**, na modalidade normal. (Redação dada pela Lei 13.415, de 2017)

Em relação ao tema em debate, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento:

“STJ: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO PARA HABILITAÇÃO AO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL ALÉM DA ESTABELECIDADA NO ART. 62 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Discute-se a legalidade da exigência editalícia de curso superior de licenciatura plena em pedagogia para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica I. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não se admite ao Poder Público a exigência de formação para a habilitação ao magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos ao ensino fundamental além da estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Precedentes (Agravos Internos nos REsp n.º 1427203-SP, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. em 14.10.2019).

Assim, a desclassificação da candidata contraria os termos delineados pela Lei Federal 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vigente e aplicável ao tempo do fato.

*Quanto à alegação relativa à acumulação de cargos de Professor com o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Santana dos Garrotes, não encontra fundamento jurídico. Como bem pontuou a douta Auditoria, a candidata, quando nomeada, poderá, **se for o caso**, optar por um dos cargos, ou, caso aquele Município possua legislação que ampare a vacância de cargo para tomar posse em outro, o que é muito comum em outros entes públicos, poderá manter o pedido de vacância atual naquela municipalidade.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

Em todo caso, a matéria relacionada ao tema acumulação de vínculos, na espécie acumulação de cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica, este Tribunal, no âmbito do Processo TC 01144/18, conforme Acórdão APL – TC 00118/19, decidiu “DECLARAR que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei”, cuja ementa da decisão segue:

“ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. CARGO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO COM UM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ABRANGÊNCIA DOS TERMOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1) Diante dos princípios heterogêneos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, do respeito a diversidade, da proibição de discriminar, da igualdade e da legalidade, numa visão homogênea, descabe sobrelevar uma técnica em detrimento de outra, qualificar esse trabalho como mais importante do que aquele, distinguir ou, pior, considerar mais ou menos digno determinado ofício, bem como enxergar a técnica ou ciência de um profissional, por mais títulos acadêmicos que tenha obtido, mais importante daquela exercitada por um artífice das mais variadas habilidades, aprendiz do dia a dia. Se o tratamento não está na LEI, impossível na atual conjuntura constitucional cercear alguém a fazer algo, em especial nessa área estreita e excepcional de desempenhar um cargo público de magistério e outro cargo técnico ou científico. Quem exerce um ofício ou empreende sua profissão, obtida dos livros ou da vida, aplica cotidianamente a técnica necessária para alcançar os resultados desejados;

2) Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, ‘b’, e XVII)”.

Por fim, o argumento novo sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal vedar o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato não merece ser acolhido, haja vista que a exclusão indevida da candidata se deu em 23 de março de 2020 (fl. 09), ou seja, muito antes do período impeditivo citado na Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

Aliás, a candidata foi convocada pelo Decreto 005, de 28/02/2020, conforme informações prestadas pela Secretaria de Administração e Gestão Pública, através da Secretária, Senhora MARIA DO SOCORRO BASTOS DE SOUZA, bem antes do período em que se poderia discutir eventual aumento de despesa. Eis o documento visto à fl. 10 dos autos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

INFORMAÇÕES

Para servir de provas junto aos autos do caderno administrativo referente ao Concurso Público realizado por esta Prefeitura, informamos que o Decreto nº 005, de 28/02/2020, que dispõe sobre a 5ª convocação de candidatos classificados no Concurso Público nº 001/2019, foi publicado no Jornal Oficial do Município, edição de 28/02/2020, e no Portal da Transparência do Município de 28/02/2020, no qual dispõe sobre a convocação de candidatos classificados para assumirem cargos no Serviço Público Municipal, de:

PROFESSOR QPM-PR-2(Educação Infantil) – Maria do Socorro Rodrigues Virgulino = 8º classificado
MÉDICO - Maria Thais Lucena = 4º classificado

Apesar de regularmente convocadas, pelo mencionado ato administrativo convocatório (Decreto nº 005 de 28/02/2020), foram convocados 02 (dois) candidatos classificados. Desses, a candidata – Maria do Socorro Rodrigues Virgulino = 8º classificado, cargo de PROFESSOR QPM-PR-2(Educação Infantil), compareceu, mas não atendeu os requisitos para investidura do cargo, e foi Desclassificada conforme Parecer Jurídico e Decisão. Ainda a candidata Maria Thais Lucena - Medica - 4º classificado e entregou Termo de Desistência do referido cargo.

Pedra Branca, em 24 de Março de 2020

Maria do Socorro Bastos de Souza
SECRETÁRIA

Por todo o exposto, em harmonia com o Ministério Público de Contas e com o Órgão Técnico, sobre o Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA contra decisão lavrada quando do exame da desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO, decorrentes do concurso público promovido pelo Município de Pedra Branca, VOTO para que esta Câmara decida, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01372/20, bem como DECLARAR o prazo remanescente de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07945/20**, sobre, nessa assentada, a análise do Recurso de Reconsideração manejado pelo Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, em face do Acórdão AC2 - TC 01372/20, lavrado quando do exame do ato de desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO no âmbito do concurso público, homologado em 30/05/2019, sob a responsabilidade do recorrente, com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes na municipalidade, conforme Edital 01/2019, analisado nos autos do Processo TC 05003/19, no qual foi proferida decisão pela regularidade com ressalvas conforme termos do Acórdão AC2 - TC 00540/20, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01372/20; e

II) DECLARAR o prazo remanescente de **20 (vinte) dias úteis**, contado da publicação da presente decisão, para o cumprimento do 2 do Acórdão AC2 - TC 01372/20.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2020.

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 19:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO